



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                         |                                  |
|--|-------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Superior Malipe Ltda. - ME  |                         | <b>UF:</b> PR                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 109/2018, tratou do credenciamento da Faculdade Malipe, com sede no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná. |                         |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto  |                         |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201502739   |                         |                                  |
| <b>PARECER CNE/CP Nº:</b><br>9/2018  | <b>COLEGIADO:</b><br>CP | <b>APROVADO EM:</b><br>11/9/2018 |

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 109/2018, indeferiu o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores da Faculdade Malipe, que seria instalada na avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1133, centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Educação Superior Malipe Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

O processo em causa tramita, no sistema e-MEC, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1325942; processo: 201502946), e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1326021; processo: 201502956).

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação in loco para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 28/2/2016 a 3/3/2016, sendo emitido relatório nº 123.039, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

- Dimensão 1 - Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 3
- Dimensão 2 - Eixo 2: Desenvolvimento Institucional – conceito 2,9
- Dimensão 3 - Eixo 3: Políticas Acadêmicas – conceito 3,2
- Dimensão 4 - Eixo 4: Políticas de Gestão – conceito 3
- Dimensão 5 - Eixo 5: Infraestrutura Física – conceito 2

Conforme avaliação do Inep, os seguintes requisitos legais não foram atendidos: 6.4. Condições de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003; e 6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A seguir destaco os aspectos principais do relatório da SERES:

| <i>Curso/<br/>Grau</i>                                     | <i>Período de<br/>realização da<br/>avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 -<br/>Org. Didático-<br/>Pedagógica</i> | <i>Dimensão<br/>2- Corpo<br/>Docente</i> | <i>Dimensão 3 -<br/>Instalações<br/>Físicas</i> | <i>Conceito de<br/>Curso/Perfil<br/>de Qualidade<br/>do curso</i> |
|--|---|---|--|---|---|
| <i>PEDAGOGIA,<br/>Licenciatura</i>                         | <i>26/3/2017 a<br/>29/3/2017</i>                          | <i>3.3</i>  | <i>4.3</i>                               | <i>3</i>  | <i>3</i>  |
| <i>GESTÃO DE<br/>RECURSOS<br/>HUMANOS,<br/>Tecnológico</i> | <i>18/10/2015 a<br/>21/10/2015</i>                        | <i>3.2</i>  | <i>3.7</i>                               | <i>2.6</i>                                      | <i>3</i>  |

#### *PEDAGOGIA, Licenciatura*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 131125, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.3, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Todos requisitos legais e normativos foram atendidos*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verifica-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao seguinte indicador:*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

#### *GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 123062, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Todos requisitos legais e normativos foram atendidos*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verifica-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.6. Bibliografia básica;*

*3.7. Bibliografia complementar;*

*3.8. Periódicos especializados.*

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadearam conceito “2,6” para INFRAESTRUTURA.*

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

*O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade MALIPE - MALIPE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Ao analisar os relatórios, foi possível concluir que a Faculdade MALIPE - MALIPE não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2,0”, abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.*

*Na avaliação do processo de credenciamento, os especialistas registraram que a IES não atende aos seguintes requisitos legais e normativos, ipsis litteris:*

*6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003;*

*6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente.*

*Assim sendo, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que os requisitos legais não atendidos inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.*

## CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade MALIPE - MALIPE (código: 20504), que seria instalada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 1133 Centro. Francisco Beltrão – PR, CEP:85601-000, mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR MALIPE LTDA - ME com sede em Francisco Beltrão, Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1325942; processo: 201502946), e GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico (código: 1326021; processo: 201502956), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

A seguir, transcrevo as considerações do voto da Conselheira Márcia Ângela Aguiar, aprovado pela Câmara de Educação Superior, em 13 de abril de 2017:

[...]

*Considerações da Relatora*

*Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável*

*ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.*

*De acordo com os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES), bem como o pedido de autorização dos seus respectivos cursos, não deve ser acatado.*

*Assim, neste momento, a referida IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus discentes, razão pela qual sou desfavorável ao credenciamento da instituição para a oferta dos cursos superiores em questão e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Passo ao voto.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Malipe, que seria instalada na avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1133, centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Educação Superior Malipe Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

## **2. Recurso da IES**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 9 de abril de 2018. Destacam-se, a seguir, itens transcritos das razões recursais da IES:

*Ilustríssimo senhores*

*MALIPE – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA – ME, com sede em Francisco Beltrão, Paraná à Avenida Júlio Assis Cavalheiro n.1133, por seu representante legal Senhor BELAIR FERREIRA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para o que segue:*

*No ano de 2015 a Mantenedora protocolou o pedido de Credenciamento e de autorização para funcionamento de dois cursos superiores: Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos e Licenciatura em Pedagogia. Tais cursos foram avaliados em 2016 e 2017 pelas respectivas Comissões e ambos receberam conceito final 3.*

*O processo de Credenciamento, após as análises iniciais teve como desfecho o resultado ?parcialmente satisfatório? na fase de Despacho Saneador. Consta no relatório, item 2: (...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho ?Parcialmente Satisfatório?, na fase de despacho Saneador. A avaliação in loco, de código 123039, realizada nos dias 28/02/2016 a 03/03/2016, (g.n) resultou nas seguintes menções - Dimensão 5 - Eixo 5 - **Infra Estrutura Física - conceito 2,0?***

*Em data 24/10/2017 em parecer analisado por Kelen Christian Veiga Silva, a mesma sugeriu o indeferimento do pedido do credenciamento da recorrente.*

*Ocorre que durante o tempo transcorrido entre o pedido de credenciamento e a visita da Comissão Avaliadora, a Mantenedora iniciou a construção do prédio sede da Faculdade MALIPE, nesse momento, **concluída**. Acrescentamos que embora as instalações novas não estavam concluídas na visita das comissões dos avaliadores, convidamos para uma visita extraoficial, mostramos que a nova instalação contempla com excelência todas as exigências legais para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, conforme Vossa Senhoria poderá verificar nos*

*documentos em anexo, já encaminhados via e-MEC em 29/08/2017 como resposta à diligência instaurada em 01/08/2017 e não considerados na análise final.*

*Na oportunidade foram juntadas: planta superior MALIPE; planta térrea MALIPE; planta inferior MALIPE; área da Faculdade MALIPE; protocolo junto ao MT - plano de cargos e salários docente; plano de cargos e salários técnico-administrativo. Todos enviados em pdf em 29 de agosto de 2017.*

*Ainda, na avaliação do processo de credenciamento, os especialistas registraram que a IES não atende aos seguintes legais normativos, ipso facto:*

*6.4 - Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação...*

*Em relação aos Requisitos Legais e Normativos, especialmente no que se refere à **acessibilidade física**, a sede própria foi construída dentro das exigências da legislação em vigor.*

*Este novo imóvel atende a todas as exigências do MEC para a liberação e funcionamento da Faculdade MALIPE em Francisco Beltrão, elaborado para atender de forma digna e responsável a todos os alunos, professores, técnicos e visitantes, com salas amplas, acessibilidade, instalações sanitárias, prevenção de incêndio, biblioteca, e demais espaços físicos a facilitar a vida de todos.*

*6.7 – Plano de Cargos e Carreira Docente – Assim sendo, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que os requisitos legais não atendidos inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise;*

*Em relação ao item 6.7 **Plano de Cargos e Carreira Docente** - o mesmo foi elaborado junto com toda a documentação, e acreditamos que por lapso dos avaliadores não analisado, mas para poder justificar foi protocolado na Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e HOMOLOGADO, com publicação no Diário Oficial. Na oportunidade da visita in loco, somente se tinha o protocolo, todavia, em setembro de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 1, número 185 - issn 1677-7042 - 51, o Superintendente Regional do Trabalho do Estado do Paraná proferiu o seguinte despacho: (...) HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da FACULDADE MALIPE, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR MALIPE LTDA., CNPJ 16.953.122/0001-32, sediado no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, expressa que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta superintendência. Paulo Roberto Kronéis. (anexado em 29 de agosto de 2017)*

*Esclarecemos ainda que as condições de contratação e progressão laboral estão descritas no Regimento Geral, aprovado sem restrições na fase de análise documental dos processos em epígrafe.*

*Também nos permitimos ponderar sobre os conceitos do Eixo 2 - **Desenvolvimento Institucional**, no qual apenas dois itens receberam conceito 2, no entendimento de que a IES tenha articulado de forma insuficiente: ?2.1 **Missão institucional, metas e objetivos do PDI** e 2.5 **Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural, embora as ações de responsabilidade e inclusão social, bem como a defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial foram consideradas suficientes (conceito 3)?, bem como as ações voltadas para o desenvolvimento social recebeu conceito 4.***

*2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.*

*Com relação à diversidade e ao meio ambiente, os planos de curso registram a preocupação da Malipe que incluiu esses tópicos em acordo com os ditames legais, apresentando-os como temas transversais a perpassarem todas as áreas, desenvolvendo competências e habilidades interdisciplinares, em projetos que contemplem as necessidades locais regionais. Tais atividades e projetos serão tanto mais pertinentes quanto mais puderem vincular-se às atuais políticas de sustentabilidade ambiental.*

*Com relação à preservação da memória e do rico patrimônio cultural e artístico da região, os projetos e as atividades discentes terão como foco as culturas regionais e as demais etnias que contribuíram para a colonização e o desenvolvimento do Município e da região. Está prevista a participação e a promoção de eventos que se destaquem com vistas ao aprimoramento da arte e da memória cultural, em projetos de formação contínua que se destaquem pelos princípios de respeito aos direitos humanos e à inclusão social.*

*É intenção da Malipe se destacar na comunidade como formadora de profissionais que, pela condição de apropriar-se dos conhecimentos necessários ao exercício profissional, tenham presentes os valores pertinentes aos princípios éticos, estéticos e políticos no âmbito do ensinar e do aprender, em constante diálogo com as diferentes visões de mundo, de sociedade e de homem.*

*Trazemos à luz, em nossa defesa, que o município de Francisco Beltrão tem 86.000 habitantes, está em franco desenvolvimento, sua vocação maior é o setor agrícola e faltam profissionais qualificados tanto para a área de prestação de serviços como de educação. Daí a missão institucional ser: ?Formar profissionais capazes de produzir, socializar e aplicar o conhecimento nos diversos campos do saber através do ensino, pesquisa e extensão, imbuídos de responsabilidade socioambiental e inclusiva, indissociavelmente articuladas de modo a contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País, do Estado do Paraná e da ampla região sudoeste e de seu Município?. Essa é nossa convicção e tudo faremos pela sua concretização, como exaustivamente explicitado no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Regimento Geral, elaborados em conjunto pela equipe que está preparada para levar adiante o desafio de torná-la efetiva. Todos os objetivos e metas foram traçados a partir da missão e dela decorrem.*

*Acrescentamos que o credenciamento da Faculdade é um sonho antigo, pois trabalhamos na área da educação, enquanto empresa, desde 1995.*

*Pelo acima exposto, e do que mais foi juntado aos autos, na data de 29 de agosto de 2017, entende-se preenchidos e comprovados os elementos e alegações suficientes e capazes para alterar a conclusão sugerida, já que ao nosso sentir, esta deixou de levar em consideração a resposta ao pedido formulado na **diligência**, essenciais para a conclusão favorável.*

*Diante dos esclarecimentos registrados, solicitamos, digne-se Vossa Senhoria, em acolher o presente Recurso, para no mérito julgar o mesmo procedente, para reformar a decisão do parecer da analista Kelen Christian Veiga Silva, que encaminhou ao egrégio CNE a sugestão de indeferimento ao nosso pedido, assim como a revisão do Parecer 109/2018 da mui digna Conselheira Márcia Ângela Aguiar que considerou a solicitação de credenciamento desfavorável, **concedendo** o Credenciamento da Faculdade MALIPE, bem como a Autorização para*

*funcionamento dos cursos de PEDAGOGIA e de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, para o próximo período letivo.*

***Requeremos, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja agendada audiência para mais esclarecimentos que julgue pertinentes ou, se for o caso, seja feita nova análise e avaliação de credenciamento para in loco atestar nossas condições sobre o pedido formulado nas novas instalações, considerando a menção e justificativas que foram apresentadas.***

*Nestes Termos*

*Pede e Espera Deferimento*

*Francisco Beltrão, 09 de abril de 2018.*

*Belair Ferreira*

*Representante legal da MALIPE*

### **Considerações do Relator**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Analisando os autos probatórios do recurso, este relator entende que não houve erro de fato nem de direito na análise do pleito em causa. Nesse sentido, foram utilizadas a legislação e as normas adequadas ao processo avaliativo e verificou-se que a referida IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus discentes, razão pela qual sou desfavorável ao credenciamento da instituição para a oferta dos cursos superiores em questão. Isso, não obstante o Conceito Final 3 (três), inviabiliza seu credenciamento para iniciar a oferta de cursos.

Dessa forma, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior.

Sugere-se, ademais, que a Faculdade MALIPE continue realizando investimentos significativos em sua organização didático-pedagógica, corpo docente e na sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de credenciamento, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na Educação Superior.

Diante do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 109/2018, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo nº 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão, exarada no Parecer CNE/CES nº 109/2018, que indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores, da Faculdade Malipe, que seria instalada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1.133, Centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Educação Superior Malipe Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente